



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar  
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

### **EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL**

Proc. n. 0059259-88.2018.8.19.0001

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, vem, perante V. Exa., por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, esclarecer e requerer o que se segue.

Inicialmente, impende relembrar que propôs o Ministério Público a presente ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, com objetivo, em síntese, de condenação das rés a se absterem de promover a cobrança da “taxa” de manutenção cemiterial em desfavor do titulares do direito real de uso dos jazigos e sepulturas localizados nos cemitérios que administram, direito esse constituído anteriormente à nova regulamentação do setor e à licitação recentemente ocorrida com posterior celebração de contrato de concessão.

Ressalte-se, nesse sentido, que a presente demanda coletiva foi ajuizada em março de 2018 e, desde então, vêm aportando neste órgão ministerial dezenas de representações de consumidores, encaminhadas por meio do sistema de Ouvidoria do MPRJ, que vem sendo sistematicamente juntadas aos autos, com intuito de reforçar a tese ventilada na inicial de ilegalidade da cobrança perpetrada pelas rés da ‘taxa’ de manutenção cemiterial.

Com efeito, o processo tramita há mais de um ano sem ter sido alcançada a decisão de mérito, o que não se afigura razoável, contrariando os



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Capital  
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar  
Castelo – Rio de Janeiro – RJ

princípios da celeridade e da duração razoável do processo, a teor do art. 139, inciso II do CPC/15<sup>1</sup>.

Registra-se, por oportuno, que as rés já apresentaram suas defesas às fls. 1742/1766 e 1768/1812, respectivamente, e que o autor ministerial já ofertou réplica às fls. 1967/1980, cabendo destacar, ainda, que a questão versada nos autos é unicamente de direito, sendo descabidas e desnecessárias ao deslinde desta demanda a produção de novas provas.

Visto isso, impõe-se a conclusão de que o processo se encontra apto para a prolação de sentença de mérito, não se devendo obstar ainda mais a efetividade da prestação jurisdicional requerida, evitando-se, com isso, o agravamento do dano já causado ao consumidor.

Em face do exposto, pugna o Ministério Público pelo prosseguimento do feito com o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do CPC/15 e pela procedência total dos pedidos formulados na exordial, sobretudo em homenagem ao princípio constitucional da celeridade do processo e aos artigos 4º e 6º<sup>2</sup> do CPC/15.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

**RODRIGO TERRA**  
Promotor de Justiça

---

<sup>1</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: II - velar pela duração razoável do processo.

<sup>2</sup> Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.